



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192701200142
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1130/2021
RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 455/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de registrar em sua Escrita Fiscal Digital – EFD/SPED diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas em operações interestaduais, conforme constam das planilhas e demonstrativos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente. Foram indicados para a infringência os art. 310, §§ 2 e 4 c/c art. 406-A, §3, I ambos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do DET em 27/08/2019 conforme fl. 35. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 20/03/2020, fls. 49-69. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-82 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/06/2021, via eletrônico por meio de DET, conforme fl. 73.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 21/7/2021 (fls. 84-117) contestando a decisão “a quo”, argumentando traz dos fatos, da impugnação administrativa, da decisão de primeira instância, das razões recursais, do vício de formalidade, da inexistência de tributo, materialidade da infração.

É o breve relatório.



TATE/0001
Fls. nº 123

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 21/06/20121 via DET.

Em seu recurso, traz dos fatos, da impugnação administrativa, da decisão de primeira instância, das razões recursais, do vício de formalidade, da inexistência de tributo, materialidade da infração.

Explica a autuação, a capitulação da infração e da penalidade e os valores autuados. Foi feita a impugnação para que o auto de infração fosse anulado. Na decisão de primeira instância, não acatou nenhum vício formal e no mérito decidiu pela total procedência da autuação.

Explica que as questões de mérito estavam espalhadas na Defesa, não podendo aceitar que houve sua concordância com a autuação.

Alega vício de formalidade, pois no auto de infração apresenta como base de cálculo do tributo o valor de R\$ 0,00 e da multa o valor de R\$ 107.303,04, entretanto foi autuado o tributo no valor de R\$ 0,00 e da multa o valor de R\$ 21.460,60. Não foi respeitado o art. 100, VI da Lei 6888/96 que traz o valor do tributo deve ser demonstrado a cada mês ou período considerado.

Explica o conceito de tributo e a Lei 688/96. Alega que no auto de infração apenas a especificar os dispositivos legais que teoricamente tenham sido violados. Há ausência de fundamentação legal do fato gerador inexistindo, portanto, tributo. Na descrição da infração, não houve qualquer indicação dos motivos pelos quais justificasse a cobrança do crédito tributário. Alega que foi recolhido tributo antecipado conforme Dec. 11140/04 e que não se pode cobrar de novo.

Não restou comprovado o fato gerador, não há tributo a ser cobrado, inexistindo multa e juros, por isso deve ser julgado nulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre a materialidade, traz a aplicação errônea a penalidade, pois alude que não se deve aplicar a penalidade do art. 77, X, a e sim art. 77, X, d que trata da multa de falta de registro da documentação fiscal que não geram crédito com multa de 2 UPF por documento fiscal. Pede a decisão mais favorável ao sujeito passivo conforme o art. 112 do CTN.

Diz que não há coerência entre a descrição da infração e a penalidade. Não houve prejuízo ao Fisco, em virtude de se considerar o recolhimento do tributo de forma antecipada, por isso deve ser aplicado o X, d de 2 UPFs.

Não houve prejuízo ao Fisco, pois o imposto foi recolhido. Pede que seja aplicada a penalidade do X, d e que o auto de infração seja declarado nulo.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito passivo não lançou no seu Livro Registro de Entradas, fls. 11-33, as notas fiscais, fls. 05-10.

Foram acostadas as seguintes provas na autuação: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, Demonstrativo e Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias Não No EFD/SPED Fiscal, fl. 04, Cópia das DANFES Autuadas, fls. 05-10, Livro Registro de Entradas de 2015, fls. 11-33, DFE 20192501200024, fl. 34, Termo de Notificação para Regularização, fls. 35-38, Solicitação e Termo de Prorrogação, fls. 39-40, Termo de Encerramento, fl. 41 e Relatório de Encerramento, fl. 42.

A multa é um percentual sobre o valor da operação (valor da nota fiscal), pois são mercadorias tributadas. No caso concreto, o percentual é 20%. Não há tributo por isso o campo base de cálculo e o tributo da autuação estão zerados. O percentual aplicado na base de cálculo de R\$107.303,04 chega a R\$ 21.460,60 que é o valor total da autuação. Os detalhes dos valores estão nas fls. 03-04.

Não é nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

Foi respeitado o art. 100, IV da Lei 688/96. As notas fiscais autuadas são de 26/02/2015, 29/04/2015, 19/12/2015 e 30/12/2015, O valor da operação



TATE/SEFIN
Fls. nº 125

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

é o total das notas fiscais corrigidas, fls. 05-10, períodos fevereiro, abril e dezembro e exercício 2015. Nas fls. 03-04, está a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário com todos os valores lançados detalhadamente.

Em relação ao argumento que não há tributo a ser cobrado, este argumento não pode prosperar, pois não está cobrando tributo de venda. O auto de infração é sobre o registro deste tipo de mercadoria. O tributo só será gerado na venda.

Entretanto, se o sujeito passivo não registrar as mercadorias, obviamente irá vender sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo.

O sujeito passivo pede que seja a multa alterado do inciso X, a para o inciso X, d, pois seria mais favorável ao sujeito passivo. Esta multa é de 2 UPF por documento fiscal, *in verbis*:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Se aplica somente a notas fiscais isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária. Não se pode aplicar no caso concreto por haver recolhido tributo de forma antecipada, fl. 91, segundo parágrafo.

Portanto é claro que a multa é sobre percentual, pois são mercadorias tributadas, elas recolheram tributo na modalidade antecipada não se enquadrando no inciso "d".

Só se aplica a multa calculada em UPF, como no caso citado no Recurso, o art. 77, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento nas mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a falta de registro de notas fiscais tributadas no exercício de 2015.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2022.

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE Cad.
RELATOR JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192701200142
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1130/2021
RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 455/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 210/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada, quando o sujeito passivo não traz prova da escrituração dos documentos fiscais e confessa a acusação, argumentando somente a alteração da penalidade por ter recolhido tributo na modalidade de antecipado. Não se pode aplicar a multa do art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96 que traz a penalidade de 2 UPF por documento nas mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST, uma vez que a operação era tributada. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 03/12/2019: R\$ 21.460,60

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator